



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1558/2020

São Luís, 21 de janeiro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 85 DE 16 DE JANEIRO DE 2020**

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Ana Claudia Mendes dos Santos Costa, matrícula nº 9654, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário-Executivo da Secretaria Geral, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/19, a partir de 07/01/20, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 01 a 30/07/2020, conforme memorando nº 04/2020/SEGER/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 86, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**

Alteração e remarcação de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Keila Fonseca Silva, matrícula nº 8508, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor do Secretário Geral deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1301/2019, do período de 06/01 a 15/01/20, para o período de 30/03 a 08/04/20, conforme memorando nº 05/2020-SEGER/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 87 DE 16 DE JANEIRO DE 2020**

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a partir de 18/01/2020, as férias regulamentares exercício 2020, do servidor Antônio Ivo Rodrigues de Souza Júnior, matrícula nº 13086, ora exercendo O Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/19, devendo retornar ao gozo dos 19 (dezenove) dias restantes no período de 01/12 a 19/12/2020, conforme Memorando nº 02/2020-GAB.CONSIROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 88 DE 16 DE JANEIRO DE 2020**

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a partir de 27/01/2020, as férias regulamentares exercício 2019, da servidora Rita de Cássia Martins Israel Rodrigues, matrícula nº 12914, ora exercendo O Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/19, devendo retornar ao gozo dos 10 (dez) dias restantes no período de 12/02 a 21/02/2020, conforme Memorando nº 06/2020-GABPRE/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 89 DE 16 DE JANEIRO DE 2020**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2020, do servidor Raimundo Nonato Neiva Moreira, matrícula nº 8581, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1374/2019, do período 20/01 a 18/02/2020 para o período 20/07 a 18/08/2020, conforme Memorando nº 02/2020-NUFIS2/LIDER7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 90 DE 16 DE JANEIRO DE 2020**

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 897/19, do período de 02/03 a 31/03/2020, para os períodos de 15 (quinze) dias em 25/05 a 08/06/2020 e 15

(quinze) dias em 03/08 a 17/08/2020, conforme Memorando nº 003/2020/NUFIS2/LIDER2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº. 91, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.**

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Antônio Tadeu Rodrigues de Oliveira, matrícula nº 1206, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição por 30 (trinta) dias a Função Comissionada de Supervisor de Arquivo, no impedimento de sua titular a servidora Maria José Nava Castro, matrícula nº 4085, por motivo de férias, no período de 15/06 a 14/07/2020, conforme memorando nº 02/2020-SUPAR.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE Nº 92, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Relotar o servidor Luciano da Silva Carvalho, matrícula nº 9670, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 2 para a Secretaria de Fiscalização, a considerar de 07/01/2020, conforme Memorando nº 003/2020 – SEFIS/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 01110/2019; DATA DA EMISSÃO: 18/12//2019; PROCESSO Nº 7867/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PHRODENT COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES E DENTÁRIOS; OBJETO: aquisição de material odontológico; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 027/2019-SUPEC/COLIC-TCE-MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 12/2019-COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 5.470,30 (cinco mil, quatrocentos setenta reais e trinta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01.032.0316.2349.000025; ND: 44.90.30.10; FR:0101000000. São Luís, 20 de janeiro de 2020. COLIC/TCE. Odine Quadros de A. Ericeira - Supervisora de Execução de Contratos-SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1099/2019; DATA DA EMISSÃO: 17/12//2019; PROCESSO Nº 7867/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa V.S COSTA & CIA LTDA.; OBJETO: aquisição de equipamentos odontológicos; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº

028/2019-SUPEC/COLIC-TCE-MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 12/2019-COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 54.480,00 (cinquenta e quatro três mil, quatrocentos e oitenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01.032.0316.2349.000025; ND: 44.90.30.10; FR:0101000000. São Luís, 20 de janeiro de 2020. COLIC/TCE. Odine Quadros de A. Ericeira- Supervisora de Execução de Contratos-SUPEC/COLIC-TCE-MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4908/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Matões-MA

Responsável(is): Suely Torres e Silva, CPF nº 292.721.813-72, Rua Barão do Rio Branco, nº 1, Lagoa, CEP 65.645-000, Matões-MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeita Municipal de Matões-MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Descumprimento dos arts. 48 e 48-A da LRF. Inobservância do art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

Parecer Prévio PL-TCE nº 205/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 972/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Matões-MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva, constantes dos autos do Processo nº 4908/2016, em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 5485/2017-UTCEX03/SUCEX11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4437/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer-MA

Responsável(eis): Jakson Valério de Sousa Oliveira, CPF nº 907.977.363-87, Praça Tiradentes, s/n, Centro, CEP 65.770-000, Governador Archer-MA, Raimunda Guimarães Noleto de Sá, CPF nº 207.104.023-68, Av. Manoel Paciência, 1028, Centro, CEP 65.770-000, Governador Archer-MA, e Antônia Leide Ferreira da Silva, CPF nº 965.302.783-20, Praça Tiradentes, s/n, Centro, CEP 65.770-000, Governador Archer-MA

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer-MA. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

Acórdão PL-TCE nº 1154/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, da Secretária, Senhora Raimunda Guimarães Noleto Sá (02/01/2013 a 01/03/2013) e da Secretária, Senhora Antônia Leide Ferreira da Silva (01/03/2013 a 31/12/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1237/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalvas as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4237/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira, brasileiro, portador do CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, nº 0, Centro, Matões do Norte/MA, CEP: 65.468-000 Marlene Serra Coelho brasileira, portadora do CPF nº 124.888.103-63, residente na Rua Esperança, s/n, Centro, Matões do Norte/MA, CEP: 65.468-000 e Ilzilene Silva Monteiro, brasileira, portadora do CPF nº 031.524.613-80, residente na Av. Antonio Ribeiro, nº 1200, Centro, Matões do Norte/MA, CEP: 65.468-000

Advogados: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo Dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1153/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte, de responsabilidade dos Senhores Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração e Finanças) e Ilzilene Silva Monteiro (Tesoureira), referente ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da

Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador

Processo nº 3970/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Zaqueu Maciano da Silva, brasileiro, portador do CPF nº 250.597.003-30, residente na Rua das Marcieiras, s/nº, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP: 65.395-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1155/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Zaqueu Maciano da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3975/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Luiz Sabry Azar, brasileiro, portador do CPF nº 040.212.153-87, residente na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP: 65.395-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor do FMAS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1156/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Luiz Sabry Azar, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4012/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa

Ordenadores de despesa: José Carneiro Filho (Prefeito), CPF 033.018.078-95, residente na Rua Cônego Aderson, s/nº, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-000, Luiza Alves Carneiro (Secretária Municipal de Saúde), CPF 274.948.533-91, residente na Avenida Boa Esperança, nº 2477, Centro, Matões/MA, CEP 65.645-000 e João Alfredo Teixeira Muniz (Secretário de Finanças), CPF 074.966.213-15, residente na Rua São Luís, Povoado Sãoluizinho, s/nº, Zona Rural, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.780-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais. Irregularidades relacionadas a licitações e contratos. Não envio de documentação ao TCE. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1169/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa, Senhores José Carneiro Filho e João Alfredo Teixeira Muniz e Senhora Luiza Alves Carneiro, exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 159/2019 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas anuais dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa, Senhores José Carneiro Filho e João Alfredo Teixeira Muniz e Senhora Luiza Alves Carneiro, exercício financeiro de 2014, uma vez que as irregularidades remanescentes não implicam imputação de débito (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005), conforme segue:

a) falta de informação sobre quais componentes indicados para a Comissão Permanente de Licitação pertencem ao quadro permanente dos órgãos da administração, descumprindo os termos do art. 51, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

b) irregularidades em processos licitatórios referentes à locação de veículos, à prestação de serviços gráficos e à aquisição de material de expediente, de medicamentos e de gêneros alimentícios, no total de R\$ 2.746.713,47 (dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e treze reais e quarenta e sete centavos): falta de pesquisa de preço de mercado e de parecer jurídico; falta de indicação do responsável pela fiscalização da execução do contrato; falta de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial; falta de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas;

c) não encaminhamento de processos licitatórios ao TCE, conforme segue:

1) aquisição de material hospitalar (Pregão Presencial 06/2014), no valor de R\$ 54.711,00;

2) ampliação de unidade básica de saúde (Tomada de Preços 04/2013), no valor de R\$ 153.316,52;

d) falta do atesto em notas fiscais, quando do recebimento de mercadorias;

e) não envio ao TCE da lei municipal que autorizou a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Carneiro Filho e João Alfredo Teixeira Muniz e Senhora Luiza Alves Carneiro, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2326/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos

Denunciado: Deusimar Serra Silva – Prefeito

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Irregularidades na contratação. Procedência. De acordo com o Ministério Público de Contas.

## DECISÃO PL-TCE Nº. 401/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia em desfavor do Senhor Deusimar Serra Silva, Prefeito de Paulo Ramos, por supostas irregularidades na contratação de serviços advocatícios firmado com o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, por inexigibilidade de licitação, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996, decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 310/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 40, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a denúncia e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Paulo Ramos e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) indeferir o pedido de arquivamento requerido pelo Município, para evitar que o contrato nulo possa vir a gerar repercussões indevidas;
- d) determinar ao (à) atual Prefeito (a) de Paulo Ramos, que:
  - 1) eventual acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato anulado seja feito por meio de Procuradoria Municipal, ou, caso não seja possível, que o município promova processo licitatório com indicação de preço certo para a contratação, com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
  - 2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
  - 3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN-TCE/MA nº 34/2014;
- e) recomendar ainda ao atual Prefeito, que:
  - 1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º, da Lei Orgânica;
  - 2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
  - 3) se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar aos interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2018, para apuração das responsabilidades administrativas do (a) gestor (a) que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7419/2019 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Consulente: José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da competência de fato gerador de despesa de pessoal originada de criação de prêmio de produtividade a ser pago a servidores que atingirem metas pré-definidas no exercício anterior (janeiro a dezembro) e ainda sobre o elemento de despesa adequado para classificação contábil do prêmio. Responder. Arquivar em meio eletrônico.

DECISÃO PL – TCE N.º 405/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, acerca da competência de fato gerador de despesa de pessoal originada de criação de prêmio de produtividade a ser pago a servidores que atingirem metas pré-definidas no exercício anterior (janeiro a dezembro) e ainda sobre o elemento de despesa adequado para classificação contábil do prêmio, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3803/2019 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a. conhecer da consulta formulada pelo Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
- b. responder à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 44/2019, a seguir:
  - b1. O exercício do fato gerador, conforme o princípio da competência, será o exercício (ano) anterior ao pagamento da despesa, devendo ser contabilizado como Despesas de Exercícios Anteriores no elemento de despesa 3.1.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores.
- c. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
- d. encaminhar ao Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente do Justiça do Estado do Maranhão, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências
- e. determinar o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3341/2012 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Marly Pacheco E Silva (CPF n.º 759.633.103-34), residente na Rua 15 de Novembro, n.º 95, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.780-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade da Senhora Marly Pacheco E Silva. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Eugênio Barros/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1127/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Marly Pacheco E Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 3669/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, Senhora Marly Pacheco e Silva, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, observado ainda, o art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, Senhora Marly Pacheco e Silva, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 38/2013, NUPEC2, de 07 de fevereiro de 2013, a seguir:

b1) irregularidades em processos licitatórios: Convite n.º 01/2011-Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil no valor de R\$ 17.940,00, ausência de justificativa que o valor do serviço contratado é compatível com os valores praticados no mercado e no âmbito da administração pública, ausência de ato de designação da comissão de licitação; Referente aos serviços prestados na reforma geral do prédio da Câmara, no valor de R\$ 6.400,00, não consta dos autos, planilha de custo dos serviços executados ou qualquer outro tipo de documentação que comprove que o valor pago corresponde aos praticados no mercado; identificação/documentação do responsável técnico pela execução dos serviços e não consta projeto executivo e Anotação de Responsabilidade Técnica/ART (arts. 7.º, § 2.º, II, 38, III e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977/ Seção III, itens 4.2.1, alíneas “a” e “b” e 4.4.3, do Relatório de Instrução n.º 38/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) classificação indevida de elemento de despesa, em razão de o gestor contabilizar como “outros serviços de terceiros – pessoa física”, despesas com serviços de digitação, pois consta no Quadro de Servidores da Câmara (Anexo I – Pessoal Permanente) o cargo de Digitador-Classes I e II, e os serviços foram executados de forma contínua e pagamento mensal durante o exercício financeiro, caracterizando substituição indevida de servidores, implicando em despesa com folha de pagamento (Portaria Interministerial n.º 163/STN, de 07 de maio de 2001/ seção III, item 4.4.1, alínea “c”, do Relatório de Instrução n.º 38/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 74,20% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / Item 6.6.2, do Relatório de Instrução n.º 38/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar a Presidente da Câmara, Senhora Marly Pacheco e Silva, ao pagamento do débito de R\$ 5.894,30 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite constitucional de 30% do valor do subsídio do deputado estadual, totalizando o pagamento a maior na quantia de R\$ 5.894,30, no exercício financeiro de 2011 (arts. 29, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988/ seção III, item 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 38/2013);

d) aplicar a Presidente da Câmara, Senhora Marly Pacheco e Silva, multa no valor de R\$ 1.178,86 (um mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 38/2013;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 7.178,86 (R\$ 6.000,00 + R\$ 1.178,86), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Marly Pacheco e Silva;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Eugênio Barros/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 5.894,30 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), tendo como devedora a Senhora Marly Pacheco e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4150/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde/SES

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485;

José Márcio Soares Leite – Subsecretário de Estado (CPF n.º 029.419.963-20), residente na Rua do Farol, n.º 10, ap. 1302, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-450;

José da Silva Vilas Boas – Gestor de Atividades Meio (CPF 037.885.803-30), residente na rua Paulo Assis Marchisini, n.º 08, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-500;

Sérgio Sena de Carvalho – Gestor do Fundo Estadual de Saúde (CPF 034.963.503-00), residente na Al. Crisântemos, Qd-U, n.º 20, Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP 65068-550;

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA n.º 7.061; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF n.º 24.563; Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA n.º 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA n.º 12.961;

Responsável: Inácio da Cunha Boueres – Gestor Financeiro (CPF n.º 040.558.023-15), residente na Rua Projetada, n.º 163, Turu, São Luís/Ma, CEP 65066-300;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Secretário de Saúde, Senhor Ricardo Jorge Murad, do Subsecretário de Estado, Senhor José Márcio Soares Leite, do Gestor Financeiro, Senhor Inácio da Cunha Boueres, do Gesto de Atividades Meio, Senhor José da Silva Vilas Boas e do Gestor do Fundo Estadual de Saúde, Senhor Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multa. Exclusão de responsabilidade dos Senhores José Márcio Soares Leite, José da Silva Vilas Boas e Inácio da Cunha Boueres. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1128/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 124/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, multa no montante de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de comunicação ao TCE/MA, de 92 (noventa e dois) convênios firmados com a Secretaria de Estado da Saúde e diversos municípios, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado no mês de janeiro de 2012; e o Convênio n.º 09/2012, no valor de R\$ 600.000,00, cujo conveniente é o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Maranhão/COSMS, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Maranhão no mês de junho de 2012 (arts. 3.º, e 18, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 18/2008, de 03 de setembro de 2008/ Seção III, itens 9.1 e 9.2 do R1 n.º 17068/2014) – (multa de R\$ 55.800,00);

b2) do Processo n.º 10348/2012 (Representação) apensado aos presentes autos, referente ao contrato de gestão n.º 252/2012/SES, no montante de R\$ 47.157.078,64, celebrado entre o Instituto Cidadania e Natureza/ICN e a Secretaria de Estado da Saúde/SES, cujo objeto é a prestação de serviços médicos e de apoio técnico e hospitalar e operacional dos serviços especializados do Hospital Macrorregional de Coroatá/MA, remanesceram as seguintes irregularidades: intempestividade no envio do processo do contrato a este Tribunal (multa de R\$ 1.500,00, por evento); ausência de informação na página do TCE da realização de procedimentos licitatório (R\$ 600,00, por evento) - (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno TCE/MA e art. 15-B, da Instrução Normativa n.º 06/2003, de 03 de dezembro de 2003 / subitens 2.1.3, 2.3.1 e 2.3.2, do Relatório de Informação técnica n.º 1588/2013-UTCEX / alínea “c” da Conclusão do Relatório de Instrução n.º 9662/2017, UTCEX3/SUCEX10) - (multa de R\$ 2.100,00);

c) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores José Márcio Soares Leite, José da Silva Vilas Boas e Inácio da Cunha Boueres, acerca de qualquer ocorrência relacionada às contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, exercício financeiro de 2012. Embora citados, os defendentes não figuraram como ordenador de despesas;

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão;

f)enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), tendo como devedores os responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4206/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Estadual de Saúde/FES

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad – Secretário de Saúde (CPF n.º 100.312.433-04), residente na Av. Ivar Saldanha, n.º 139, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-485;

José Márcio Soares Leite – Subsecretário de Estado (CPF n.º 029.419.963-20), residente na Rua do Farol, n.º 10, ap. 1302, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65077-450;

José da Silva Vilas Boas – Gestor de Atividades Meio (CPF 037.885.803-30), residente na rua Paulo Assis Marchisini, n.º 08, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-500;

Sérgio Sena de Carvalho – Gestor do Fundo Estadual de Saúde (CPF 034.963.503-00), residente na Al. Crisântemos, Qd-U, n.º 20, Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP 65068-550

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA n.º 7.061; Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF n.º 24.563; Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA n.º 13.975 e Nathércia Tereza Castro Leite, OAB/MA n.º 12.961;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde/FES. Exercício financeiro 2012. Responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad, José Márcio Soares Leite, José da Silva Vilas Boas e Sérgio Sena de Carvalho. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Exclusão de responsabilidade dos Senhores José Márcio Soares Leite e José da Silva Vilas Boas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1129/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão Fundo Estadual de Saúde/FES de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 333/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, multa no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) o processo de pagamento n.º 1217/12, no valor de R\$ 1.519.088,00, referente à execução do contrato n.º 250/11/SES, firmado com a Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão/FSADU, cujo objeto é “monitoramento e fortalecimento da gestão participativa no sistema único de saúde do Maranhão, incluindo o fortalecimento da FEME, o relatório sobre a execução do contrato, que serviu de suporte para pagamento, não consta informação quanto à aplicação dos recursos, impossibilitando confirmar os custos com (diárias, serviços de terceiros/pessoa física, passagens locomoção e serviço de terceiros/pessoa jurídica), da proposta apresentada pela Fundação (arts. 62 e 63, § 1.º e 2.º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964/ art. 8.º, *caput*, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/Seção 4, item 9.2, do Relatório de Instrução n.º 9041/2017 e subitem 9.2, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE) – multa de R\$ 2.000,00;

b2) as contratações por meio de termos de parcerias celebrados com o Instituto Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde/BEM VIVER, para execução e promoção de serviços médicos e de apoio para operacionalizar e executar ações de saúde em unidades de pronto Atendimento, apresentaram as seguintes irregularidades: ausência da designação formal da comissão de avaliação para o acompanhamento e fiscalização da execução de cada programa de trabalho; e ausência de indicação de, pelo menos, um dirigente da Organização para ser responsável pela administração dos recursos recebidos, o qual deveria ter sido publicado no extrato do termo de parceria (art. 11, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999 e art. 22, do Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999 / Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.3, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.3, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE) – multa de R\$ 2.000,00;

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) pagamento efetuado, a Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde, no valor de R\$ 24.000,00, conforme Nota Fiscal n.º 14, modelo 1-A, da empresa Bela terapia/A de S. Belarmino. A Nota Fiscal n.º 14, está sem data de emissão, e ainda com data de validade vencida e sem atesto de que os serviços foram efetivamente prestados (art. 63, §§ 1.º e 2.º da lei 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.6, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.6, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho; multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na Seção III, item 2, do Relatório de Instrução n.º 16632/2014/ Seção 4, item 9.6, do RIT n.º 9041/2017 e subitem 9.6, do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2013-AGAJ/CGE);

e) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores José Márcio Soares Leite e José da Silva Vilas Boas, acerca de qualquer ocorrência relacionada às contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, exercício financeiro de 2012. Embora citados, os defendentes não figuraram como ordenadores de despesas;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, nomontante de R\$ 8.800,00 (4.000,00 + 4.800,00) tendo como devedores, solidários, os Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) tendo como devedores, solidários, os Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 12386/2013 – TCE/MA (Digital)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2013

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral

Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 03/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a aquisição de material de consumo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 406/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 03/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a aquisição de material de consumo, de responsabilidade do Diretor-Geral, Procurador Luiz Gonzaga Martins Coelho, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e propositade decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 24092524/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 25, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3936/2014 – TCE/MA (Digital)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2013

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral

Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 37/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a aquisição futura de material de consumo. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE Nº 407/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 37/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a aquisição de material de consumo, de responsabilidade do Diretor-Geral, Procurador Luiz Gonzaga Martins Coelho, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 781/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 25, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 11.120/2017 – TCE/MA (digital)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seu membro signatário, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Município de Arame/MA, representado pela prefeita, Jully Hally Alves de Menezes (CPF nº 637.472.193-49), End. Rua Nova, s/n, Centro, Arame/MA, CEP 65.945-000;

Advogado constituído: Thiago André Bezerra Aires, OAB/MA nº 18.014

Representado: Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Arame, Senhor Pedro Donizete da Silva (CPF nº 292.235.711-20), End. Av. Deputado Ulisses Guimarães, s/n, Centro, Arame/MA, CEP 65945-000

Representado: F. Z. Construções e Serviços Eirelli-ME (CNPJ nº 16.884.217/0001-41), representada pelo sócio-administrador Francisco Zerbini Dourado Gomes, End. Rua São João Rodolfo Pessoa, nº 01, bairro Ginásio Coberto, Tianguá-CE, CEP 62320-000

Procurador constituído: Francisco Zerbini Dourado Gomes, CPF nº 888.179.973-15

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Arame/MA, representado pela Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita do município de Arame, pelo Senhor Secretário Pedro Donizete da Silva, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Arame e pelo Senhor Francisco Zerbini Dourado Gomes, sócio-administrador da empresa F. Z. Construções e Serviços Eirelli-ME, em razão de supostas irregularidades na contratação e execução de contrato inerentes à prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural, resultante do Pregão Presencial nº 006/2017, exercício de 2017. Conhecer da representação. Considerar procedente a representação. Apensar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 409/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Arame/MA, relativa a supostas irregularidades existentes no Pregão Presencial nº 006/2017 e no contrato decorrente do mesmo, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza pública urbana e rural no município de Arame, no exercício de 2017, tendo como responsáveis a Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita do município de Arame, o Senhor Secretário Pedro Donizete da Silva, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo de Arame e o Senhor Francisco Zerbini Dourado Gomes, sócio-administrador da empresa F. Z. Construções e Serviços Eirelli-ME, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 459/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);
- b) considerar procedente a representação em função de afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade em função de inobservância das prescrições constantes da Lei nº 8.666/1993, bem como as normas específicas da fase preparatória e da fase externa do pregão, constantes dos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002;
- c) apensar os presentes autos ao processo nº 4151/2018, que trata da prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Arame, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita do município de Arame, para análise em conjunto e em confronto.
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar aos representantes e ao interessado o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 3555/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Bernardo

Responsável: Coriolano Silva de Almeida (Prefeito), CPF nº 414.109.983-04, Residente na Travessa Cleres Andrade Costa, nº 10, Centro, São Bernardo-MA, CEP 65550-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de São Bernardo, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Bernardo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 206/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 39/2019, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de São Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Coriolano Silva de Almeida, constantes dos autos do Processo nº 3555/2015, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2014, exceto quanto a transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, pois a prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (item 4 (a) do Relatório de Instrução nº 5643/2017-UTCEX03/SUCEX11);

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Bernardo, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4579/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, ex-Prefeito, CPF nº 342.638.703-44, residente na Rua Profa. Irene Brito, nº 65, Centro, CEP 65.620-000, Coelho Neto/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Coelho Neto, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Coelho Neto e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 207/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 952/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Coelho Neto, relativas ao

exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, constantes dos autos do Processo nº 4579/2016, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5429/2017 UTCEX3-SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) Gestão de pessoal – Limites Legais – (seção II, subitem 1.1, “a”): despesas com pessoal na importância total de R\$ 60.501.121,02 (sessenta milhões, quinhentos e um mil, cento e vinte e um reais e dois centavos), alcançando o percentual de 70,29% da receita corrente líquida, descumprindo a norma contida no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000;

a.2) Gestão da educação – Limites Legais – (seção II, subitem 2.1, “a”): despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino na importância total de R\$ 6.506.222,26 (seis milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), alcançando o percentual de 22,99% das receitas de impostos e transferências, descumprindo a norma contida no art. 212 da Constituição Federal;

a.3) Responsabilidade Técnica (seção II, subitem 4, “c”): foi constatado que o responsável técnico pela escrituração contábil da prestação de contas não pertence ao quadro de servidores da administração, portanto, descumprindo o previsto no art. 5º, §7º da IN TCE/MA nº 09/2005.

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Coelho Neto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4926/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Santa Rita

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro, ex-Prefeito, CPF nº 279.507.603-97, residente na Travessa, nº 0, Centro, CEP 65.145-000, Santa Rita/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2016. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Rita e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 208/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 33/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro, constantes dos autos do Processo nº 4926/2017, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9428/2017 UTCEX3-SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) Gestão de pessoal – Limites legais – (seção II, subitem 1.1, “a”): despesas com pessoal na importância total de R\$ 42.674.523,96 (quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), alcançando o percentual de 55,91% da Receita Corrente Líquida, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

a.2) Gestão da saúde – limites constitucionais (seção II, subitem 3.1, “a”): despesas com saúde na importância total de R\$ 3.182.750,98 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), alcançando o percentual de 11,71% das receitas de impostos e transferências, descumprindo o limite previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

a.3) Transparência (seção II, subitem 4, “a”): falhas na transparência, em especial, a disponibilização de informações no portal de transparência, descumprindo o art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Santa Rita, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas